



Protocolo SICCAU nº	2023379/2024
Assunto:	Revisão da cobrança de anuidade PJ
DELIBERAÇÃO CPAFi/CAU/TO Nº 21/2024	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CPAFi do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins, no uso das competências que lhe conferem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº DPOBR Nº 0093-05/2019, observada as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', 4º, inciso VII da Resolução CAU/BR nº 219, de 22/07/2022, reunida ordinariamente, na sede do CAU-TO, no dia 10 de junho de 2024, após análise do assunto em epígrafe e

Considerando as disposições constantes na Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

Considerando as razões do Protocolo SICCAU nº 2023379/2024, segundo o qual:

- 1- *Mesmo não tendo comprovante do pedido após 5 anos, foi pedido a baixa em 2018, por tanto não entendemos a cobrança.*
2. *Desde 2018, não há um responsável técnico vinculado, quesito obrigatório para dar de alta e para o funcionamento normal da empresa em tal órgão, por tanto não faz sentido cobrança de um serviço que não foi prestado.*
- 3-*Até agora, não havia sido entregue nenhuma notificação para poder reagir ou contestar tal cobrança, nos tornando desinformados deste assunto e acumulando cobranças.*
- 4- *Não temos usufruído dos serviços prestados pelo CAU Nestes anos pois, para nós, não existia vínculo algum.*

Considerado que nos termos do artigo 11º da Resolução nº 193, “o arquiteto e urbanista ou o responsável legal pela pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidades”, devendo expor os motivos pelos quais solicita a revisão, conforme exigência do parágrafo único do referido artigo;

Considerando que em consulta ao perfil da empresa, junto ao CAU, não consta nenhum pedido de baixa/interrupção da empresa;

Considerando que o interessado, não comprovou ter solicitado a baixa da empresa;

Considerando que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CPAFi.

Considerando que nos termos do artigo 5º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Considerando o entendimento consolidado dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ANUIDADES É A INSCRIÇÃO NO CONSELHO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5, I do CÓDIGO CIVIL. 1. A embargante se insurge contra a cobrança de anuidades no período de 2008 a 2012 pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O pagamento das anuidades é decorrente da inscrição no respectivo conselho e não depende do efetivo exercício da profissão. Para eximir-se da obrigação, cabe ao interessado solicitar o cancelamento de seu registro, junto ao Conselho, devendo observar as exigências legais cabíveis, sob pena de vir a arcar com os prejuízos decorrentes da própria inércia. No caso em tela, a embargante limitou-se a alegar que teria requerido, sem sucesso, a “baixa” da inscrição, não tendo acostado qualquer indício de prova a respeito de tal alegação. [...] 5. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, Rel.Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, AC 0501065-76.2015.4.02.5101, E-DJF2R 6.3.2017) [grifei]

DELIBERA por:

1- INDEFERIR a solicitação, notificando a interessada de que, poderá apresentar recurso ao Plenário do CAU/TO, em até 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas - TO, 10 de junho de 2024.

Arq. e Urb. **Lana Edla Costa Barbosa**
Coordenadora da CPAFi

Arq. e Urb. **Marcela Alves Cunha**
Membra



FOLHA DE VOTAÇÃO
Anexo a Deliberação nº 21/2024

Conselheiros	Votação				
	Sim	Não	Impedimento	Abstenção	Ausência
LANA EDLA COSTA BARBOSA Gustavo de Paula Bonilha - suplente	X				
GEORGE VIRGÍLIO RODRIGUES Rosana Delmundes Bezerra - suplente			X		
Fernanda Brito Bandeira MARCELA ALVES CUNHA - suplente	X				

Histórico de Votação

Matéria da Votação:

Revisão da cobrança de anuidade PJ – Protocolo SICCAU nº 2023379/2024

Resultado da votação: Sim (2) Não (-) Impedimento (1) Abstenções (-) Ausências (-) Total (3)

Ocorrências: O conselheiro George Virgílio Rodrigues, declarou suspeição por motivo de foro íntimo.

Funcionou como Coordenador(a) da Comissão: Lana Edla Costa Barbosa

Palmas - TO, 10 de junho de 2024.